

**SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE  
SANEAMENTO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

Empresa KONSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Castro Alves, 29, sala, São Gabriel, Colombo-PR CEP: 83.406-630, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.968.209/0001-86, representada por sua sócia KEZIA LIDIANE SILVA MALAQUIAS, brasileira, nascida em Recife/PE em 06/05/1983, solteira, empresária, portador da Carteira de Identidade nº. MG-10.417.787, expedida pela SSP/MG, CPF 057.429.716-21, residente e domiciliada à Rua Cio da Terra, nº 290, Bairro Morada Lapinha, Lagoa Santa/MG, CEP: 33231.548, vem, respeitosamente a sua presença, apresentar **RECURSO** contra a classificação da empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTOS LTDA, fazendo conforme os fatos a seguir:

PRELIMINAR:

Requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo.

Requer que o presente recurso seja submetido ao Ilustríssimo Senhor Presidente desta Douta Companhia.

Requer que seja submetido ao crivo da íncrita diretoria de controle interno e fiscalização dessa Douta Companhia.

Requer que este recurso seja enviado preliminarmente ao diretor do SAAE.

A este recurso requer provimento como medida legal, moral e justa.

Pede Deferimento.

Colombo, 14 de abril de 2025.

KEZIA LIDIANE SILVA MALAQUIAS

Recorrida: JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTOS LTDA

Recorrente: KONSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

## **RAZÕES DE RECURSO**

### Síntese dos Fatos

No dia 09/04/2025, deu-se a classificação da empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTOS LTDA, pelo respeitável pregoeiro, entendendo este que a mesma cumpriu com os termos exigidos em edital.

Contudo, carreando a documentação, verificamos que os atestados técnicos apresentam algumas suspeitas de fraude, o que leva inclusive a necessidade de uma diligência, inclusive verificando o atestado emitido por esta douda companhia.

Diante dos fatos que serão apresentados nesta peça, requeremos desde já, que está douda companhia, na pessoa do ilustríssimo senhor pregoeiro, o qual tem a obrigação de analisar a documentação carreada, requeira à recorrida que apresente as notas fiscais, bem como os contratos que ensejaram a emissão dos respectivos atestados técnicos apresentados.

Sem mais delongas, passaremos aos vícios que causou as suspeitas na emissão dos atestados:

Neste primeiro tópico iniciaremos já com o vício mais grave dos atestados, pois, vejamos:

Foram carreados dois atestados técnicos, apenas dois, pois trata-se de uma empresa ainda nova no ramo de leituras, que praticamente prestou serviços apenas para a CESAN no seu tempo de existência.

Sendo apenas dois atestados apresentados, ficará fácil a análise que seguirá, a respeito das suspeitas aventadas como ficará demonstrado com as imagens a seguir;



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM-ES**  
CNPJ: 27.780.220/0001-31  
Rua Crisanto Araújo, 140 - Centro - Itapemirim - ES  
Telefax (28) 3529-6308 - saae@saaeitapemirim.com.br

### **ATESTADO TÉCNICO**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTOS LTDA, com sede à Rua Amélia Dondoni Paganini, n° 121 - Sala 05, Santa Terezinha II, Alfredo Chaves-ES, inscrita no CNPJ sob o n° 29.974.074/0001-00, executou para o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM-ES, os serviços objeto do Contrato n° 007/2024, relativos à **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA LEITURA INFORMARTIZADA DE HIDRÔMETROS COM CÁLCULO, EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE CONTAS DE CONSUMO.**

Realizando o monitoramento contínuo dos leituristas em campo, identificando variações de volume e percepção de suas causas, efetuando a crítica de leitura e realizando o devido tratamento, assim como orientando os agentes de leitura nas corretas marcações das ocorrências de leitura e aplicação das demais regras do SAAE, através de software específico que permite o controle da qualidade, localização em tempo real, identificação do agente, exposição dos pontos percorridos em mapa.

Essa primeira imagem trata-se do atestado emitido pelo SAAE de Itapemirim.

Como pode-se verificar, trata-se de um atestado emitido por um órgão municipal, o que em condições normais, não significaria nada, mas as evidencias que serão demonstradas nessa peça, é que faz com que este órgão se torna suspeito de emissão de um atestado técnico claramente montado.

Para que se demonstre a suspeita de fraude nos atestados, segue o atestado emitido pela CESAN, onde facilmente verificará o indicio da fraude, uma vez existir evidencias entre os dois atestados, e para tanto é colacionada a próxima imagem;



## ATESTADO TÉCNICO

Atendendo a solicitação da interessada, atestamos para os devidos fins, que a empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTOS LTDA, com sede à Rua Amélia Dondoni Paganini, nº 121 - Sala 05, Santa Terezinha II, Alfredo Chaves-ES, inscrita no CNPJ sob o nº 29.974.074/0001-00, executou para a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, os serviços objeto do Contrato nº 188/2022, relativos à **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE LEITURA DE MEDIDORES COM FATURAMENTO, EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DA CONTA E RESPECTIVAS NOTIFICAÇÕES E/OU COMUNICADOS DECORRENTES DA LEITURA, ENTREGA DE SEGUNDA VIA DA CONTA E ENTREGA DE CONTA RETIDA PARA ANÁLISE, LEITURA DO HIDRÔMETRO ATRAVÉS DE COLETOR DE DADOS, SEM EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE CONTA PARA CLIENTES DE CICLOS ESPECIAIS, IDENTIFICAÇÃO DE ÁGUA E/OU ESGOTO NÃO CADASTRADA, E ATENDIMENTO AO CLIENTE, NOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA, CARIACICA E VIANA (GRANDE VITÓRIA) E NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM AS DIVISÕES LITORÂNEA E SUL EM QUE A CESAN PRESTA SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, NO PRESENTE E NO FUTURO, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS.**

Realizando o monitoramento contínuo do leitorista em campo, identificando variações de volume e percepção de suas causas, efetuando a crítica de leitura e realizando o devido tratamento, assim como orientando os agentes de leitura nas corretas marcações das ocorrências de leitura e aplicação das demais regras da Cesan, através de software específico que permite o controle da qualidade, localização em tempo real, identificação do agente, exposição dos pontos percorridos em mapa.

Essa imagem como pode ser visto, corresponde o atestado da CESAN.

Imagino que o nobre pregoeiro, está a perguntar o que tem haver as duas imagens, más a resposta é simples;

É impossível nobre pregoeiro, repito; IMPOSSIVEL, qualquer empreiteira realizar os serviços exatamente iguais em duas companhias distintas, e mais impossível ainda duas companhias distintas emitir dois atestados idênticos, onde até a posição da pontuação ortográfica é a mesma.

Nobre pregoeiro, como pode ser facilmente verificado nas duas imagens apresentadas e, diga-se extraída, dos autos, são exatamente idênticas, iguais, a mesma coisa, não estou dizendo parecidas, onde até as virgulas e pontuações seguem a mesma posição.

No mínimo para a confecção dos referidos atestados ocorreu um CTRL c e um CTRL v, o que leva a suspeitar e entender que os atestados não são verdadeiros, devendo o nobre pregoeiro diligenciar ambos atestados,

principalmente o emitido pelo SAAE, e havendo a falde, que os responsáveis sejam imediatamente denunciados aos órgãos de corregedoria, para as devidas punições, pois, se assim não ocorrer, está o nobre pregoeiro incorrendo em crime também.

Informamos de antemão que essa douda companhia deverá inclusive enviar ao Ministério Público a presente denúncia, pois se assim não ocorrer a recorrente enviará, para a apuração do crime de prevaricação, tanto pelos servidores do SAAE, quanto aos da CESAN.

O fato de apresentação de um documento que não condiz com a verdade, ou seja, viciado, já é suficiente para desclassificação da recorrida, bem como as possíveis punições, administrativas da empresa, como criminais de seus dirigentes.

Neste primeiro tópico, fica claro a gravidade dos fatos apresentados, não se apresentando essa peça como um mero recurso para tumultuar o pleito. Essa peça é para pleitear um direito líquido e certo de qualquer licitante, mas também para denunciar uma suspeita de um ilícito cometido, pois, frisamos mais uma vez que o texto nos dois atestados apresentados de companhias distintas é exatamente o mesmo, o que jamais seria possível, a não ser por uma montagem de atestado.

O que nos parece ter ocorrido é a pratica de empresas em conluio com agentes públicos, de realizar a montagem de atestado técnico que se amolde ao edital, ou o edital se amolde ao atestado técnico apresentado, o que é motivo suficiente para a desclassificação.

Mais uma vez requeremos ao nobre pregoeiro e ao Ilustríssimo senhor Presidente da Cesan, que realize uma investigação séria e transparente, pois, o indicio de ilícito é bastante claro.

Para que tal investigação não traga prejuízo para a recorrente, requer desde já que toda a documentação levantada nas diligencias, sejam carreadas no portal, com acesso irrestrito para esta peticionante, caso contrário será requerido judicialmente.

Somente para deixar bem claro, para não pairar qualquer dúvida, segue os textos, um após o outro, ficando assim mais fácil a percepção.

#### CESAN:

Realizando o monitoramento continuo do leitorista em campo, identificando variações de volume e percepção de suas causas, efetuando a critica de leitura e realizando o devido tratamento, assim como orientando os agentes de leitura nas corretas marcações das ocorrências de leitura e aplicação das demais regras da Cesan, através de software específico que permite o controle da qualidade, localização em tempo real, identificação do agente, exposição dos pontos percorridos em mapa.

SAAE:

Realizando o monitoramento contínuo dos leituristas em campo, identificando variações de volume e percepção de suas causas, efetuando a crítica de leitura e realizando o devido tratamento, assim como orientando os agentes de leitura nas corretas marcações das ocorrências de leitura e aplicação das demais regras do SAAE, através de software específico que permite o controle da qualidade, localização em tempo real, identificação do agente, exposição dos pontos percorridos em mapa.

Nobre pregoeiro, podemos inclusive entender que com tantas tarefas assumidas por vossa senhoria, tal evidencia teria passado despercebida, mas neste momento não se pode fechar os olhos para a forte suspeita de montagem dos atestados, e para que não haja necessidade de denunciar o ocorrido aos órgãos judiciais, esperamos por uma posição forte e segura de sua parte, como acreditamos será.

E quando se fala em diligencia, acredito que o nobre pregoeiro tem em mente que além das evidencias de fraude e montagem de atestados, necessário que os atestados demonstrem que os serviços nele informado, esteja em sintonia com o edital, pois este deu causa ao contrato, e com o contrato homologado, segue para o serviço em campo e posteriormente a devida emissão da nota fiscal, comprovando a execução dos serviços. Seguindo este tramite, só ai a contratante poderá emitir um atestado comprovando a expertise da contratada.

TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL = LICITAÇÃO = VENCEDOR = CONTRATO = HOMOLOGAÇÃO = ORDEM DE SERVIÇO = PRESTAÇÃO DO SERVIÇO = FECHAMENTO DE FATURA = NOTA FISCAL = PAGAMENTO.

Somente após todo este cronograma poderá emitir e fornecer um atestado técnico, sendo assim; Se o serviço não estava no termo de referência em gênero e número, este não poderá constar no contrato, se este não constar no contrato não poderá haver a ordem de serviço liberando a execução, assim caso conste na nota fiscal e fatura, ocorre mais um crime, e sendo crime, jamais poderá ser atestado.

Ficando assim demonstrado, a diligencia deverá seguir exatamente este rito, pois além das evidencias de fraude apresentada até aqui, logo na sequencia será demonstrado outro fato que também leva a entender que o atestado principalmente do SAAE não é verdadeiro, pois os números apresentados não condiz com a realidade.

Diante dos esclarecimentos acima, inclusive com um cronograma, passaremos a discorrer de outro fato que chamou a atenção nos atestados técnicos apresentados, pois vejamos;

Serviço	Unidade	TOTAL
SERVIÇO DE LEITURA DO HIDRÔMETRO, FATURAMENTO, EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE CONTA ATRAVÉS DE DISPOSITIVO MÓVEL	UND	329.633
SERVIÇO LEITURA DO HIDRÔMETRO ATRAVÉS DE DISPOSITIVO MÓVEL, SEM EMISSÃO E ENTREGA DE CONTA	UND	52.256
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL	UND	351
SERVIÇO DE EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE 2ª VIA DE CONTA, NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO E FATURA ENTREGUE NO REPASSE.	UND	93.212

Pág.: 462 de 508



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM-ES**  
 CNPJ: 27.780.220/0001-31  
 Rua Crisanto Araújo, 140 - Centro - Itapemirim - ES  
 Telefax (28) 3529-6308 - saae@saaeitapemirim.com.br

SERVIÇO VERIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO IN LOCO DE VAZAMENTOS.	UND	583
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E/OU ESGOTO NÃO CADASTRADA	UND	329
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DE LIGAÇÕES COM SUSPEITAS	UND	270

Segundo o IBGE, Itapemirim tem uma população de 39.832 habitantes.

Ora nobre pregoeiro, diante do número de habitantes apurado pelo senso demográfico, e o atestado apresentado do SAAE, estamos a dizer que a recorrida realizava 31.824 leituras mês, quase um hidrômetro por habitante, o que é completamente impossível, pois a média de hidrômetros nas cidades brasileiras não passam de 35% da população, isso falando em números máximos.

Sendo um dos motivos que a diligencia junto ao SAAE, como também junto a CESAN, deverá seguir rigorosamente o esquema apresentado desde o edital até a nota fiscal, caso contrário estará a diligencia falha em sua realização, devendo ainda tal documentação ser disponibilizada para consulta no portal.

Fica claro que o que ocorre com este atestado, é uma situação gravíssima, pois jamais poderia ocorrer essa quantidade de leituras no período informado, insurgindo inclusive a suspeita deste atestado não ser verdadeiro e caso as notas fiscais faturadas esteja em consonância com atestado, deverá este fato ser remetido imediatamente por essa douta companhia ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ao Tribunal de contas do Estado, bem como aos órgãos de polícia, pois, estaria havendo um superfaturamento de leituras.

Vencido o segundo item, passaremos ao terceiro item, e este se refere ao atestado do SAAE, e acreditamos, pode corroborar ainda mais com a investigação do nobre pregoeiro, e assim segue a imagem de quando o atestado fora emitido, o que será de suma importância pela conclusão da fraude no atestado;

Observação: Conforme boletins de medição.

Itapemirim, 04 de fevereiro de 2025.

  
LEANDRO DOS SANTOS MACHADO  
FISCAL DE CONTRATO



Veja que o mesmo fora emitido com base em boletins de medição, quando o obrigatório tem que ser sobre as notas faturadas, com todo respeito uma artimanha para se esquivar da responsabilização de uma eventual fiscalização da emissão deste atestado, o que certamente ocorrerá, pois, entendemos que o nobre pregoeiro irá delatar todo o ocorrido no MPES, no TCE bem como nos órgãos de polícia e corregedorias.

Não se pode emitir um atestado com base em boletins de medição, até por não se tratar de obras, o correto é sobre a nota fiscal, sendo este o documento oficial para comprovar o serviço prestado, não podendo jamais ser atestado apenas por boletins de medição, ou qualquer outro.

Más, como se diz no ditado popular, "a cereja do bolo" ficou para o final, o que comprova em definitivo a fraude do atestado em comento, pois vejamos;

A data de emissão do atestado do SAAE, se deu posteriormente ao atestado da CESAN, mesmo sendo o serviço do atestado do SAAE executado

antes do serviço da CESAN, o que só comprova o CTRL+C e o CTRL+V, pois vejamos novamente as duas imagens e para lembrar ao nobre pregoeiro, trata-se exatamente da mesma imagem com companhias diferente:

#### **CESAN:**

Realizando o monitoramento contínuo do leitorista em campo, identificando variações de volume e percepção de suas causas, efetuando a crítica de leitura e realizando o devido tratamento, assim como orientando os agentes de leitura nas corretas marcações das ocorrências de leitura e aplicação das demais regras da Cesan, através de software específico que permite o controle da qualidade, localização em tempo real, identificação do agente, exposição dos pontos percorridos em mapa.

#### **SAAE:**

**Realizando o monitoramento contínuo dos leitoristas em campo, identificando variações de volume e percepção de suas causas, efetuando a crítica de leitura e realizando o devido tratamento, assim como orientando os agentes de leitura nas corretas marcações das ocorrências de leitura e aplicação das demais regras do SAAE, através de software específico que permite o controle da qualidade, localização em tempo real, identificação do agente, exposição dos pontos percorridos em mapa.**

Passando agora a discorrer do atestado da CESAN, o que chama a atenção são os números, pois na confecção do edital, os números ficaram muito próximos aos números apresentados pela recorrida no atestado emitido pela CESAN, como também os termos usados no edital, serem idênticos aos termos usados no atestado técnico da recorrida.

É no mínimo estranho como os termos usados no termo de referência do edital, são rigorosamente idênticos aos termos opostos no atestado técnico emitido por essa mesma companhia.

Diante das suspeitas envolvendo os números muito próximos, bem como os termos idênticos do atestado em comparação com o edital, se faz necessário o diligenciamento do atestado da CESAN, notificando a recorrida para apresentação do edital que demonstre todos os serviços licitados ou cotados, o contrato, bem como as notas fiscais dos serviços prestados, disponibilizando tais documentos para a recorrente no portal, pois entendemos e voltamos a frisar que o atestado só pode atestar os serviços que realmente fora executados e não somente os licitados ou até mesmo contratado e homologado, pois, isso não significa que houve a devida execução.

Outro fato também relacionado ao atestado da CESAN, que este não conta com 12 meses de execução, conforme é exigido no edital, e entendo inclusive que o atestado do SAAE apresentado seria para demonstrar este período de 12 meses, que também não poderia, pois se exige o período e a quantidade no mesmo atestado, sendo assim a recorrida já deveria ter sido

desclassificada por este motivo, mas pelo que vejo ocorreu várias interpretações hermenêuticas no julgamento dos atestados, mas infelizmente não sobrou espaço para verificar o vício grosseiro nos dois atestados, entendendo e acreditando inclusive a recorrente ter sido um lapso por parte do nobre pregoeiro.

E por fim, sem maiores delongas, o atestado apresentado pela recorrida, jamais poderá ser aceito diante de tão fortes suspeitas de fraudes, devendo os mesmos serem desconsiderados e a recorrida desclassificada de plano, evitando inclusive consequências mais severas, pois, o papel da recorrente aqui não é o desejo de punições severas, mas apenas a demonstração e o reconhecimento da verdade real, para ilustrar o parecer do nobre pregoeiro, segue os fundamentos balizadores dessa peça de recurso.

## **DOS FUNDAMENTOS**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

“A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública.”

— *Acórdão 29/2024-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues*

O Tribunal de Contas da União (TCU), com seu Acórdão 29/2024, deixou bem claro que falsificar atestados de capacidade técnica é um caminho sem volta e repleto de consequências pesadas.

Ainda tem a [Lei Anticorrupção \(Lei nº 12.846/2013\)](#) .

Uma empresa que apresenta um atestado falso em uma licitação pode ser condenada a pagar multas que chegam a 20% do faturamento bruto do último exercício.

Acórdão 917/2022-TCU-Plenário, o recado foi direto: “A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio

entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade.”

Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário: “A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade.”

“A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).” (Acórdão 917/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A [Lei 8.443/1992](#) não deixa espaço para interpretações: apresentar um documento falso é um ilícito formal.

Diante dos fundamentos legais, dos tribunais pátrios e da legislação, fica claro e transparente que:

A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso é uma prática inaceitável em processos licitatórios.

Essa conduta afeta a lisura e a competitividade dos certames, violando princípios fundamentais como moralidade, isonomia e competitividade.

Por tal motivo, necessário e imperioso que o nobre pregoeiro, bem como o ilustríssimo senhor Presidente da CESAN, tome medidas urgentes para elucidar todas as evidencias de vícios apresentados, e constatando a fraude, se puna com o rigor da lei.

Diante de tal gravidade, requer que este recurso seja remetido ao MPES, para as devidas apurações na participação de agentes públicos.

Diante de tudo até aqui apresentado, o respeitável pregoeiro tem em sua função de requerer que a recorrida comprove que seu atestado é verdadeiro e sem vícios, demonstração essa que deverá ser feita através de apresentação

de notas fiscais, contratos e diligencias referente ao atestado apresentado, as quais deveram serem elevadas ao setor técnico para emissão de parecer.

Tudo indica, pelas evidencias apresentadas, que o atestado pode conter vícios irreparáveis, principalmente pela evidencia entre os dois textos e a discrepância dos números de habitantes e de leituras.

Em suma, a Administração deve se assegurar de que os documentos apresentados, condiz com a verdade, por meio de diligencias.

Pelo exposto, em face das razões expostas, a Recorrente requer desta Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para:

Requer a averiguação se o atestado técnico emitido pelo SAAE, condiz com a verdade.

Requer a apresentação das notas, contratos e edital que deu origem ao atestado do SAAE e da CESAN.

Requer que o atestado seja diligenciado junto ao SAAE, com a devida notificação do Diretor daquele órgão.

Requer o encaminhamento do recurso para a presidência da CESAN.

Requer caso entenda que houve fraude no atestado, que encaminhe a denúncia para o MPES, para devida apuração e punição.

Requer a desclassificação da recorrida.

Termos em que pede e espera deferimento.

Colombo, 14 de abril de 2025.

KEZIA LIDIANE SILVA MALAQUIAS